

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _ DE 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no Município de Bom Jardim de Minas, proíbe queimadas e a incineração de objetos ou materiais como forma de descarte, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, estado de Minas Gerais, em atenção ao artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o Código de Posturas Municipais;

APRESENTA este Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no Município de Bom Jardim de Minas, estabelece a proibição de queimadas nestes locais e da incineração de objetos ou materiais como forma de descarte em qualquer local do município.

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do município, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, sem entulhos ou lixos, bem como a proceder o escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública.

Parágrafo único – É proibida a prática de queimadas na vegetação para a limpeza das propriedades de que trata o *caput*, bem como a incineração de lixo, objetos ou materiais de forma de descarte em qualquer local do município.

Seção I – Fiscalização

Art. 2º - A fiscalização do descumprimento das disposições do artigo 1º desta lei ocorrerá:

I – Por iniciativa do setor responsável da Prefeitura; ou

II – Através de denúncia/informação encaminhada por qualquer cidadão ou órgão público.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo será a responsável pela fiscalização, aplicação de sanções administrativas e demais atos decorrentes da

aplicação desta Lei, sendo que, constatada a infração, deverá ser lavrado o respectivo auto.

§1º Os agentes de fiscalização municipal poderão se valer das informações constantes no Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), caso houver, para fundamentar a lavratura dos atos relativos às infrações previstas nesta Lei, dispensando-se o comparecimento do agente público municipal no local, caso o documento do CBMMG disponha de todas as informações necessárias à elaboração da notificação.

§ 2º Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de definir e regular as rotinas administrativas visando efetivar a previsão contida no parágrafo anterior.

Seção II - Limpeza

Art. 4º - Quando constatada infração ao *caput* do artigo 1º, o proprietário do imóvel será autuado e lhe será concedido um prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da notificação, para sanar as irregularidades apontadas.

Art. 5º - Finalizado o prazo estipulado no *caput* do artigo 4º, a Prefeitura providenciará a devida intervenção no terreno, com ônus ao proprietário, utilizando estrutura própria ou contratando empresa terceirizada.

§ 1º O valor do serviço executado utilizando a estrutura do Município será calculado com base em tabela de custos a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e será atualizada anualmente por Decreto do Poder Executivo.

§2º No caso da utilização de empresa terceirizada, o proprietário ressarcirá os custos ao cofre municipal, acrescido de 10% (dez por cento), a título de indenização administrativa.

Art. 6º - O valor do serviço executado conforme o artigo 5º será enviado ao proprietário em guia própria, que deverá ser recolhida ao cofre público no prazo consignado.

Parágrafo único - O Setor Tributário da Prefeitura Municipal será responsável pela emissão da guia de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III – Sancções Administrativas

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Multa de até 100 Unidades Fiscais Municipais (UFM's) na primeira infração;
- II – Na segunda infração, multa de até 200 Unidades Fiscais Municipais (UFM's);

III – A partir da terceira infração, a multa corresponderá ao dobro do valor aplicado na segunda infração.

Art. 8º - No caso de descumprimento do *caput* do artigo 1º, serão aplicadas ao proprietário do imóvel as penalidades previstas no artigo 7º, sem prejuízo das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 9º - No caso de descumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 1º:

I – Respondem solidariamente como infrator aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a ocorrência do fato.

II – Será considerada infratora por ação, a pessoa que der ignição ao fogo.

III – Incorrerá na infração por omissão, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária do imóvel ou que detenha a sua posse direta ou indireta, independentemente da identificação daquele que houver dado ignição ao fogo.

Art. 10 – No caso de o imóvel estar sob a posse de pessoa diferente do proprietário, o seu possuidor responderá pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único – Para a aplicação do disposto no *caput*, o proprietário, quando notificado, deverá identificar o possuidor junto a Prefeitura Municipal, apresentando prova documental que ateste tal situação.

Seção IV – Do Processo Administrativo

Art. 11 – Quando constatado o descumprimento das disposições do artigo 1º, será aberto processo administrativo em desfavor do infrator, sendo-lhe enviada notificação de autuação, da qual caberá defesa.

§1º Deferida a defesa apresentada, o processo administrativo de fiscalização será encerrado;

§2º Indeferida a argumentação de defesa, será expedida notificação de multa, da qual caberá recurso.

§3º Deferido o recurso contra a multa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

Art. 12 – Para os fins desta Lei, o infrator será considerado regularmente notificado:

I – Pessoalmente;

II – Por seu representante legal ou preposto;

III – Por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); ou

IV – Por edital.

Parágrafo único – A notificação por edital ocorrerá nos casos em que houver recusa de recebimento, duas tentativas de notificação frustradas por não atendimento ao carteiro, ou quando o endereço constante do cadastro municipal estiver desatualizado.

Art. 13 – Quando notificado, o infrator poderá apresentar defesa, no caso de autuação, ou recurso, no caso de multa, à Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da notificação, ou da publicação em edital.

§1º A defesa ou recurso apresentado fora do prazo não será recebido pela administração municipal.

§2º A defesa ou recurso apresentado deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 14 – A Administração Municipal deverá expedir resposta ao pedido descrito no artigo 13 no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único – A contagem do prazo previsto no *caput* do artigo 4º terá sua contagem suspensa até que o interessado seja respondido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 15 – Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e deverão ser empregados nas ações de prevenção e na aquisição de equipamentos para combate a incêndios em vegetação.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá destinar à Defesa Civil Municipal os equipamentos para combate a incêndios mencionados no *caput* desta lei, adquiridos pelo Município.

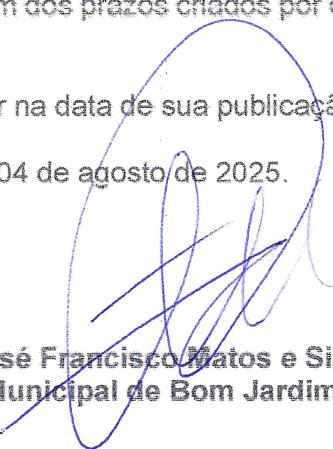
Art. 16 – O não recolhimento do valor dos serviços executados nos termos do artigo 5º ou dos valores das multas previstas nesta Lei, implicarão no lançamento do débito na dívida ativa do Município, o qual estará sujeito à execução judicial.

Art. 17 – Os pontos omissos desta Lei, inclusive quanto a estruturação dela, serão regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 – Para contagem dos prazos criados por esta Lei, excluirá o dia do início e contará o dia final.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 04 de agosto de 2025.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas